MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº. _____/2024 – Gabinete do Prefeito

Ref. **Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 068/2024**

Ilhéus/BA, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 068/2024, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA SOUSA CPF:843.090.834-04

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA SOUSA CPF:843.090.834-04

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito

RECEBIDO EM: 16/12/2024 Luciana Nunes 16h50

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Paulo Carqueija
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA
Nesta

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 068/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

O Projeto de Lei n. 068, que *dispõe sobre a instituição do programa de atendimento multidisciplinar para fibromialgia no município de Ilhéus* deve ser vetado por contrariar dispositivos das Constituições Federal, Estadual da Bahia e a Lei Orgânica do município, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, é que se encaminha o presente veto à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

Na Carta Magna de 1988, há competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

Dessa forma, o Art. 2º da Constituição Federal dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

Em paralelo, o Art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual, a qual dispõe que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de

autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto nesta Constituição e na Federal.

Assim, a Constituição do Estado da Bahia, em seu inciso VI, do art. 77, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública, conforme pode ser verificado *in ipsis litteris*:

> **Art. 77** São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
>
> I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;
>
> II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;
>
> III - matéria tributária e orçamentária;
>
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;
>
> **VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**
>
> VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Analisando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in verbis*:

> *Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;*
> *II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;*
> ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;***
> *IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*
> *Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.*

Vê-se, portanto, que o inciso III do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus ao prever que são da inciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública, reproduz o texto constitucional.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n°. 068/2024 que pretende instituir o programa de atendimento multidisciplinar para fibromialgia no município de Ilhéus padece de vício de iniciativa por usurpação da competência reservada exclusivamente ao Chefe de Poder Executivo, nos termos do art. 54, inciso II e Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, e por simetria, do art. 77, IV e VII, da Constituição Estadual da Bahia – as estabelecem a competência privativa ao Poder Executivo para organização administrativa e serviços públicos que impliquem aumento ou redução de despesas.

Assim, Administração Pública, por ter que executar a política pública criada pelo mencionado projeto de lei, é quem apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências da execução do serviço, mormente considerando que eventuais despesas provenientes da adoção das medidas previstas na proposta legislativa deverão ser incluídas em dotações orçamentárias do município.

Evidenciado está, portanto, o vício formal de origem, porque o processo de formação de leis só pode ser deflagrado pelo ente revestido de competência específica, cuja iniciativa está sempre delineada constitucionalmente para cada matéria.

Ademais, o Projeto de Lei em análise deveria ter obedecido ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n°. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, portanto, ter vindo acompanhado de estimativa do impacto financeiro e orçamentário no ano em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da comprovação de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verificou.

Destarte, diante dos argumentos jurídicos delineados acima, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão

Pelas razões acima expostas, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 068/2024, à vista do vício de iniciativa que o eiva de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 09 de dezembro de 2024.

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA SOUSA
CPF:843.090.834-04

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA SOUSA
CPF:843.090.834-04

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito